



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 7/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100348/2018-40
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recurso ao Ministro interposto pela sociedade VASTEC EQUIPAMENTOS
ASSUNTO: INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial
do Estado de São Paulo (VASTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL
LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial – Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

II. Pelo conhecimento e provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do Recurso ao Plenário nº 990.079/15-6, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Originou o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa VASTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. A Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 29/2017 (fls. 88 a 92 do Anexo Recurso ao Plenário), entendeu que:

(...)

7. Neste caso, a VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de VASTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL LTDA porque as denominações seriam colidentes.

8. Sem embargo, constata-se que os núcleos das denominações da requerente e da recorrida compartilham o segmento "VASTEC", expressões de fantasia incomum, o que submete a análise da colidência ao cotejo dos núcleos isoladamente, conforme disposto no artigo 8º, inciso II, alínea "b" acima sublinhado.

9. Analisando os núcleos das interessadas isoladamente, se observa a ocorrência de homografia (identidade), bem como de homofonia (semelhança), em claro conflito com a legislação acima transcrita.

10. Posto isso, reconhecemos a colidência das denominações sociais, considerando que os núcleos apresentam identidade (homografia) e semelhança (homofonia). Portanto, as denominações sociais não podem coexistir, sob risco provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

11. Por fim, opinamos no sentido de **dar provimento ao recurso protocolado**.

4. Por sua vez, o Vogal Relator, Sr. Gilberto Rambelli Junior, votou pelo não provimento do recurso por entender que: *"a expressão Vastec é de uso incomum, mas a análise do seu conjunto são distintos, ainda possuem dentro dos arquivamentos da Jucesp, mais de 10 empresas com a expressão Vastec."* (fl. 96 do Anexo Recurso ao Plenário e fl. 6 do Anexo Ata da Sessão Plenária)

5. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 2 de março de 2017, deliberou, por maioria (8x7), pelo não provimento do recurso, contrário ao posicionamento da D. Procuradoria (fl. 97 do Anexo Recurso ao Plenário).

6. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

7. Devidamente notificada a empresa recorrida não apresentou suas contrarrazões (fl. 32 do Anexo Recurso ao Ministro).

8. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, reiterou os termos do Parecer CJ/JUCESP nº 29/2017 (fl. 35 do Anexo Recurso ao Ministro).

9. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

11. Importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea "b", que dispõe:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

(...)

b) **quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente**, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança homófonas; (Grifamos)

12. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

13. No caso concreto, comparando-se os nomes:

VASTETEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

e

VASTETEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL LTDA.-ME

Temos que:

- a) são iguais, por serem homógrafos;
- b) são semelhantes, por serem homófonos.

14. Assim, no presente caso, configura-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que existe semelhança por homofonia e identidade por homografia nos nomes empresariais em questão, pois, são compostos pela expressão de fantasia incomum "**VASTE**TEC" que, devido aos fortes condicionantes existentes, pode ser causadora da alegada colidência e, por via de consequência, influir para agravar a possibilidade de erro ou confusão na identificação das sociedades empresariais pela clientela em potencial.

15. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela existência de identidade e semelhança na expressão de fantasia incomum dos nomes empresariais em questão, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação das sociedades, somos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e POR SEU PROVIMENTO, reformando, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

16. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

17. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995018/17-0 (36 folhas);
- b) Recurso ao Plenário 990079/15-6 (108 folhas);
- c) Análise Preliminar (2 folhas);
- d) Ata da Sessão Plenária (23 folhas).

(assinado eletronicamente)

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei

nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada, via AR, em 05/05/2017 (fl. 106 do Anexo Recurso ao Plenário) e interpôs o recurso em 21/03/2017 (fl. 02 do Anexo Recurso ao Ministro), estando portanto tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 26/01/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0250240** e o código CRC **EE20B737**.

Referência: Processo nº 52700.100348/2018-40

SEI nº 0250240